



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004411-09.2024.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante FERNANDA APARECIDA VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37091

Apelação Cível nº 1004411-09.2024.8.26.0526

Apelante: Fernanda Aparecida Vieira

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II - FIDC

Comarca: Salto

15ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de débito, exclusão de apontamento desabonador e indenização por dano moral - Extinção do processo, sem resolução de mérito, porque o autor deixou de cumprir a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida - Apelou a autora - Admissibilidade - Excesso de rigor e formalidade que devem ser afastados - Medida não prevista em lei - Procuração com assinatura digital autenticada por certificadora cadastrada pelo ICP-Brasil - Revisão do entendimento firmado nos autos nº 2021/00100891, conforme Parecer da Corregedoria Geral da Justiça nº 229/2024-J, disponibilizado no caderno administrativo do DJe em 02/08/2024, possibilitando a utilização de certificados não emitidos pela ICP-Brasil - Validade da procuração apresentada pela autora, assinada eletronicamente pela plataforma "ZapSign" - Inexistem circunstâncias que coloquem em dúvida a autenticidade da procuração apresentada pela requerente - Extinção afastada - Sentença cassada - Recurso provido.

A r. sentença de fls. 101/103, cujo relatório é adotado, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por não ter a autora regularizado a sua representação processual, ainda que intimada para tanto.

Apelou a autora, às fls. 120/138, batendo-se pela reforma do julgado. Alegou que a petição inicial foi instruída com procuração outorgada pela demandante. Sustentou a validade da assinatura eletrônica pela plataforma digital certificadora ZapSign, ainda que não credenciada pela ICP-Brasil.

Em contrarrazões, às fls. 167/172, o réu refutou a higidez do instrumento de mandato apresentado pela requerente. Disse que os indícios de litigância predatória exigiram maior cautela do órgão julgador.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

O recurso prospera.

Não há amparo legal na exigência de firma reconhecida na procuração *ad judicia*, de modo que eventual recomendação da Corregedoria Geral da Justiça não se sobrepõe à Lei.

O art. 105 do CPC explicita quais as formalidades a serem observadas no instrumento de mandato, e ali não consta a firma reconhecida como pressuposto de validade do documento.

Aliás, o Col. STJ já se manifestou no sentido de dispensar o reconhecimento de firma para as procurações *ad judicia et extra*:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PROCURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. PODERES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 1.289, §3º, do Código Civil de 1916), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o art. 38 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.952/1994, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações *ad judicia* utilizadas em processo judicial, ainda que contenham poderes especiais. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que "a procuração outorgada à fl. 28 da execução fiscal confere ao procurador os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, autorizando-o a praticar todos os atos judiciais e extrajudiciais de defesa do representado e outorgando-lhe, ainda, poderes especiais de representação, o que compreende, conforme exposto, o poder de receber citação". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp n. 399.859/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 6/3/2014);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. PODERES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE. 1. As ilações constantes na decisão agravada que alegadamente atrairiam o enunciado sumular n. 7/STJ não conduziram o provimento do recurso especial, tendo ali constado como meros *obiter dictum*. 2. Firmou-se o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que o art. 38 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações "*ad judicia*" utilizadas em processo judicial, ainda que contenham poderes especiais. Precedentes do STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ, AgRg no REsp n. 1.259.489/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 30/9/2013).

Da mesma forma, os precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal de Justiça e C. 15ª Câmara:

"Ação declaratória - Sentença de extinção sem julgamento do mérito - Autor que deixou de cumprir a determinação do juízo para apresentar procuração com firma reconhecida - Recurso do autor - Insurgência - Possibilidade - Ausência de qualquer exigência legal nesse sentido - Inteligência dos arts. 105 e 425 do CPC - Onde a lei não distingue ao intérprete não é lícito distinguir - Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral deste E. Tribunal de Justiça que não exige procuração com firma reconhecida, ou com poderes específicos, sob pena de indeferimento da inicial - Excesso de rigor e formalidade que devem ser afastados - Análise à luz dos arts. 4º, 5º e 6º do CPC - Princípios da boa fé processual, cooperação e primazia do mérito - Ausência de prejuízo à parte adversa - Inicial apta - Impossibilidade de julgamento com base no disposto no artigo 1.013, § 3º, do CPC - Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara - Retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do

feito - Sentença anulada de ofício - Recurso não conhecido, com determinação” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1049950-29.2022.8.26.0506, REL. DES. ACHILE ALESINA, j. 08/04/2024);

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais - Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil - Determinação de juntada de instrumento de procuração com firma reconhecida - Exigência não amparada em previsão legal e que redundou em óbice ao acesso à justiça - Caso concreto que não demonstra inequivocadamente uso abusivo do Poder Judiciário - Sentença anulada - Recurso provido” (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1003032-42.2023.8.26.0405, REL. DES. MARCO FÁBIO MORSELLO, j. 09/02/2024);

No mais, houve a revisão do entendimento firmado nos autos nº 2021/00100891, conforme Parecer nº 229/2024-J, disponibilizado no caderno administrativo do Diário da Justiça Eletrônico em 02/08/2024. Logo, é possível a utilização de certificados não emitidos pela ICP-Brasil.

Frise-se a inexistência de circunstâncias concretas que coloquem em dúvida a autenticidade da assinatura eletrônica da autora pela plataforma digital certificadora ZapSign; ao revés, a integridade do documento foi validada no verificador de conformidade mantido pelo o ITI (Instituto Nacional de Tecnologia da Informação), entidade responsável por manter a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), em consulta realizada por este Relator ao sítio eletrônico mantido para tanto (<https://validar.iti.gov.br/>).

Neste sentido, pertinente ao tema em comento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação de declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela" (sic). Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora, bem como determinou a juntada de nova procuração (assinada digitalmente por autoridade credenciada junto ao ICP-Brasil). Irresignação. Cabimento. Justiça gratuita. Autora que se encontra desempregada e juntou extratos demonstrando reduzida movimentação bancária. Deferimento. Regularização processual. Validade da procuração assinada de forma digital, através da plataforma "ZapSign". Empresa não credenciada junto ao ICP-Brasil. Possibilidade. Inteligência do art. 10, § 2º, da MP 2200-2/2001 e da Lei nº 14.063/2020. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2267170-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracaia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024).

Em suma, não havendo defeito na representação processual, impõe-se decretar a nulidade do julgado para afastar a extinção da demanda, determinado o retorno dos autos à origem, para prosseguindo do feito, dentro dos trâmites de direito.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MENDES PEREIRA
Relator